



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.962 - GO (2022/0164715-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC -
S GO024246
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
INTERES. : ANDRE PEREIRA DE ARRUDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA ELETIVA. FILA DE ESPERA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra indigitado ato ilegal atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado em alegada omissão dessa autoridade impetrada em disponibilizar procedimento cirúrgico de urgência (ressecção endoscópica de próstata) ao paciente substituído, acometido de Estenose da Uretra Superior (CID N35.1).

2. É certo que *"a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado"* (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/8/2019).

3. No caso concreto, a Corte estadual assentou inexistir nos autos prova pré-constituída no sentido de que haveria urgência na realização do procedimento cirúrgico requerido (ressecção endoscópica de próstata) em benefício do paciente substituído.

4. Com efeito, a existência de urgência na realização da cirurgia pleiteada pelo *Parquet* estadual não está efetivamente demonstrada, haja vista que, se de um lado há relatório assinado por médico do SUS atestando haver urgência no procedimento, de outro tem-se que, *"conforme parecer do NATJUS, a cirurgia requerida é eletiva"*.

5. Logo, presente a compreensão de que *"na via do mandado de segurança o direito deve vir líquido e certo, extirpado de dúvidas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo inadmissível a ampla investigação, a ensejar dilação probatória" (AgRg no RMS n. 30.079/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/6/2010), nenhum reparo merece o acórdão recorrido, ante a constatação de que não há certeza quanto à efetiva urgência na realização do procedimento cirúrgico em comento.

6. Recurso em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.962 - GO (2022/0164715-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORE : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - S GO024246

MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353

ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

INTERES. : ANDRE PEREIRA DE ARRUDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Narram os autos que o *Parquet* recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra indigitado ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, consubstanciado na omissão em disponibilizar procedimento cirúrgico de urgência (ressecção endoscópica de próstata) ao substituído, ANDRÉ PEREIRA DE ARRUDA, acometido de Estenose da Uretra Superior (CID N35.1).

A segurança foi parcialmente concedida pelo Tribunal de Justiça goiano para o fim de (fl. 220):

[...] confirmar a decisão liminar, no sentido de determinar à autoridade impetrada que viabilize a designação de consulta médica ao substituído André Pereira de Arruda para a apuração da urgência da intervenção cirúrgica e a designação de data para realização da cirurgia, de acordo com a classificação do procedimento, observando-se a fila de espera da regulação, caso constatada a natureza eletiva.

O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 222):

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A responsabilidade dos entes federativos (União, Estados-Membros, DF e Municípios), é solidária pelos procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de tratamento e/ou medicamentos seja ele qual for aos que dele necessitem, premissa que confere a qualquer deles legitimidade para figurar no polo passivo da lide (Art. 23, II CF), cujo entendimento foi reforçado pelo Tema 793/STF (RE 855.178/SE). CIRURGIA ELETIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADO. 2. Sem embargo do direito constitucional à saúde, o cenário delineado nos autos indica a inexistência de recusa administrativa para o atendimento do pedido, havendo, tão somente, uma adequação quanto à lista de espera. 3. Não demonstrado o direito líquido e certo do substituído de ser atendido com prioridade sobre os demais cidadãos que aguardam há mais tempo ou que ostentem quadro clínico mais gravoso do que o seu, a concessão parcial da segurança, com a confirmação da medida liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que viabilize consulta com médico especialista e o agendamento da cirurgia, observada a fila de espera da regulação, caso confirmada a natureza eletiva do procedimento. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 256/266).

Nas razões do ordinário, sustenta o recorrente que a conclusão contida no acórdão recorrido, concernente à ausência de direito líquido e certo pleiteado em favor do substituído, "*decorre da inobservância por parte do Sodalício da documentação que instruiu a inicial (evento nº 1)*" (fl. 285).

Nesse sentido, argumenta que referido documento dá conta de que o substituído aguarda sua cirurgia desde 11/9/2019, sendo certo que, a despeito da liminar concedida pela Corte estadual em 25/5/2021, ainda "*não foi realizado o procedimento cirúrgico de ressecção endoscópica de próstata, ainda que recebido o pedido pela Gerência da Área de Saúde da PGE*" (fl. 287).

De outro giro, afirma que (fls. 287/290):

Em que pese, realmente, o Parecer Técnico nº 8599 /2021 do Natjus indicar que a cirurgia demandada é classificada como eletiva, há outros elementos nos autos a indicar a urgência do procedimento, devido a situações específicas do presente caso.

Isso pois de acordo com os documentos pessoais acostados aos autos (evento 01, arquivo 2, fl. 30 dos autos eletrônicos), o paciente é idoso, com 82 (oitenta e dois) anos de idade, ou seja, encontra-se em situação de vulnerabilidade, a influenciar na urgência do tratamento de saúde, fato esse olvidado pelo Tribunal.

Por conseguinte, a existência de urgência, ou não, deve ser sopesada em consonância com o Estatuto do Idoso, que preconiza que aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos tem direito à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde. Assim:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Outrossim, o referido Estatuto ainda instituiu uma superprioridade em relação aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos:

Art. 3º

[...]

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Para mais, o documento juntado aos autos – mov. 01, arquivo 02, fl.50 –, consistente em laudo de médico do SUS, indica a urgência na realização da cirurgia, sob risco de danificar bexiga e rins:

[...]

Logo, a situação de urgência, para restar caracterizada ou não, deve ser avaliada conjuntamente ao fato do impetrante possuir 82 (oitenta e dois) anos, ser pessoa supervulnerável e haver receituário médico indicando a necessidade do rápido procedimento cirúrgico, ainda que a cirurgia, abstratamente, seja classificada como eletiva.

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário, "a fim de reconhecer-se a existência dos requisitos do mandamus e da urgência da cirurgia pleiteada, a fim de se conceder a segurança nos moldes requeridos pela inicial ministerial" (fl. 290).

Sem contrarrazões (fl. 295).

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 303/306).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.962 - GO (2022/0164715-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORE S : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246

MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353

ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

INTERES. : ANDRE PEREIRA DE ARRUDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA ELETIVA. FILA DE ESPERA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra indigitado ato ilegal atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado em alegada omissão dessa autoridade impetrada em disponibilizar procedimento cirúrgico de urgência (ressecção endoscópica de próstata) ao paciente substituído, acometido de Estenose da Uretra Superior (CID N35.1).

2. É certo que *"a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado"* (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/8/2019).

3. No caso concreto, a Corte estadual assentou inexistir nos autos prova pré-constituída no sentido de que haveria urgência na realização do procedimento cirúrgico requerido (ressecção endoscópica de próstata) em benefício do paciente substituído.

4. Com efeito, a existência de urgência na realização da cirurgia pleiteada pelo *Parquet* estadual não está efetivamente demonstrada, haja vista que, se de um lado há relatório assinado por médico do SUS atestando haver urgência no procedimento, de outro tem-se que, *"conforme parecer do NATJUS, a cirurgia requerida é eletiva"*.

5. Logo, presente a compreensão de que *"na via do mandado de segurança o direito deve vir líquido e certo, extirpado de dúvidas, sendo inadmissível a ampla investigação, a ensejar dilação"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória" (**AgRg no RMS n. 30.079/RJ**, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/6/2010), nenhum reparo merece o acórdão recorrido, ante a constatação de que não há certeza quanto à efetiva urgência na realização do procedimento cirúrgico em comento.

6. Recurso em mandado de segurança desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra indigitado ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, consubstanciado em alegada omissão dessa autoridade impetrada em disponibilizar procedimento cirúrgico de urgência (ressecção endoscópica de próstata) ao paciente substituído, ANDRÉ PEREIRA DE ARRUDA, acometido de Estenose da Uretra Superior (CID N35.1).

É certo que *"a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado"* (**AgInt no AgInt no MS 20.111/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/8/2019).

Este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que, nas hipóteses em que se discute eventual necessidade de realização de procedimento cirúrgico, *"a avaliação quanto à necessidade e urgência da cirurgia, com a quebra da fila de espera dos usuários do Sistema Único de Saúde, demanda análise de cada caso concreto"* (**REsp n. 1.754.484/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/3/2019).

In casu, entendeu a Corte estadual pela ausência de prova pré-constituída no sentido de que haveria urgência na realização do procedimento cirúrgico requerido (ressecção endoscópica de próstata) em benefício do substituído, ANDRÉ PEREIRA DE ARRUDA, acometido de Estenose da Uretra Superior (CID N35.1).

A propósito, confira-se (fl. 219):

De se observar que, conforme parecer do NATJUS, a cirurgia requerida é eletiva, circunstância que coloca em dúvida a possibilidade de o substituído, já regulado, realizar o procedimento sem a observância da fila



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de espera, violando o direito dos que se encontram aguardando outras cirurgias eletivas a mais tempo, sobretudo no momento atual em que o sistema de saúde encontra-se sobrecarregado em razão da pandemia do novo coronavírus.

De fato, no caso em análise, inexistente prova da negativa da autoridade impetrada quanto à disponibilização do tratamento ao paciente, havendo, tão somente, uma adequação em relação à lista de espera.

Em que pese a alta densidade normativa do direito à saúde, é cediço que o Poder Público não encontra capacidade para atendimento em prazo exíguo de procedimentos cirúrgicos eletivos.

Com efeito, a existência de urgência na realização da cirurgia pleiteada pelo *Parquet* estadual não está efetivamente demonstrada, haja vista que, se de um lado há relatório assinado por médico do SUS atestando haver urgência no procedimento, de outro tem-se que, "*conforme parecer do NATJUS, a cirurgia requerida é eletiva*" (fl. 219).

Logo, presente a compreensão de que "*na via do mandado de segurança o direito deve vir líquido e certo, extirpado de dúvidas, sendo inadmissível a ampla investigação, a ensejar dilação probatória*" (**AgRg no RMS n. 30.079/RJ**, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/6/2010), nenhum reparo merece o acórdão recorrido, ante a constatação de que não há certeza quanto à efetiva urgência na realização do procedimento cirúrgico em comento.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0164715-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.962 / GO

Números Origem: 524645156 52464515620218090000

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
INTERES. : ANDRE PEREIRA DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar - Cirurgia - Urgência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.